Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 20 / 01 / 97 PROJETO DE LEI nº 02/97 A.?

ARQUIVO ____/____/____

AUTORIA Sr. Prefeito Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal e da evolução funcional dos funcionários da Prefeitura do Município de Votorantim.

APROVADO

S/S, 22 de Janeiro de 19 97

WILSON WILIAM FONTES
Presidente

Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 003/97-CM

Votorantim, 17 de janeiro de 1.997.

Visto
20 / 01 / 1997
WILSON WILIAM FONTES
Presidente

Excelentíssimo Senhor,

Temos a honra e a grata satisfação de submeter à apreciação de V.Exa. e dignos pares o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a reorganização do quadro e da evolução funcional dos funcionários da Prefeitura do Município de Votorantim.

Aludido projeto de lei visa a regularização do quadro de pessoal vez que no mesmo, em virtude da edição da Lei 1242 (Lei do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal), por lapso, foram excluídos 03 cargos de professor de dança e ginástica, cargos aliás que encontram-se ocupados (dois deles).

Além disso, o projeto prevê a mudança de denominação do cargo de Diretor Técnico de Unidade Básica de Saúde, para Diretor Gerente de Unidade Básica de Saúde que melhor se adequa às suas funções, bem como a elevação do número desse cargo de forma a fazer frente a novas unidades a serem criadas.

Regulariza ainda, o projeto em tela, o quadro de pessoal no que diz respeito à Chefia de Seção de Fiscalização-SOURB, que também por lapso não constou do anexo "2" da Lei 1242/96 e cuja chefia existe no organograma da Prefeitura, conforme disposto na Lei nº 1243/96 que trata da estrutura administrativa da Prefeitura.

Por fim, cumpre ressaltar a alteração dos requisitos para o preenchimento do cargo de Diretor de Departamento de Comunicação, que exige nível superior em comunicação social ou direito (Lei 1242/96) e que passa a exigir como requisito seja o seu ocupante jornalista com competente registro profissional, o que permitirá ser preenchido por elemento efetivamente qualificado para o desempenho das funções a ele inerentes.

Como se vê, as alterações propostas são eminentemente de cunho técnico em atenção ao interesse público e a legalidade.

Assim, por se tratar de questão urgente, solicitamos seja o projeto em tela apreciado nos termos do artigo 55 da nossa Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se nos oferece, renovamos no ensejo os protestos de estima e consideração.

JOÃO SOUTO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Wilson William Fontes
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Votorantim-SP.

PROJ002/97

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal e da evolução funcional dos funcionários da Prefeitura do Município de Votorantim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU JOÃO SOUTO NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DAS ATRIBUIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal passa a ser constituído na conformidade desta Lei.

Artigo 2º - O regime jurídico adotado é o estatutário.

Artigo 3º - O quadro de pessoal é constituído por todos os funcionários públicos da Prefeitura Municipal regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e pelo Estatuto do Magistério do Município.

Artigo 4º - A composição e a forma de vencimentos dos funcionários do quadro de pessoal da Prefeitura, passa a ser a constante da presente Lei.

Artigo 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - A pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e pelo Estatuto do Magistério do Município;

II - CARGO PÚBLICO - Posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;

III - VENCIMENTOS - Retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao funcionário público em virtude do exercício do cargo e correspondente ao padrão;

IV - REMUNERAÇÃO - É o valor do vencimento ou salário acrescido das vantagens pecuniárias incorporadas ou não, percebidas pelo funcionário;

V - REFERÊNCIA - É o indicativo de posição do funcionário na escala de vencimentos representada por algarismos arábicos ou romanos;

VI - GRAU - É o desdobramento da referência destinado à evolução funcional do funcionário público, indicado pelas letras "A" a "R" do alfabeto;

VII - PADRÃO - É o símbolo indicativo ao valor do vencimento pago ao funcionário, formado pela combinação da referência com o grau.

CAPITULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 6º - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal é constituído pelos cargos indicados nos seguintes anexos que integram esta lei:

I - Parte Fixa:

a) Anexo 1 - cargos públicos de provimento efetivo;

b) Anexo 2 - cargos públicos de provimento em comissão.

c) Anexo 3 - cargos públicos de provimento efetivo em regime especial de plantão;

d) Anexo 4 - cargos públicos de provimento efetivo, regido pelo Estatuto do Magistério;

e) Anexo 5 - cargos públicos de provimento em comissão, regido pelo Estatuto do Magistério;

II - Parte Suplementar:

a) Anexo 6 - cargos públicos de provimento efetivo, de referência equivalente aos cargos de provimento em comissão.

SEÇÃO I

DA PARTE FIXA E SUPLEMENTAR

SUBSEÇÃO I

DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Artigo 7º - Ficam criados os cargos públicos de provimento em caráter efetivo, preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações, respectivos padrões de vencimentos e requisitos mínimos especificados nos Anexos 1 e 3.

Artigo 8º - Os cargos públicos de provimento efetivo, constantes no Anexo 6, desta lei,quando da vacância, serão automaticamente, transformados em cargos públicos de provimento em comissão, passando a integrar o Anexo 2.

SUBSEÇÃO II

DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

EM REGIME ESPECIAL DE PLANTÃO

Artigo 9º - Ficam criados os cargos públicos de provimento em caráter efetivo, em Regime Especial de Plantão, nos serviços de Pronto Atendimento, de atendimentos de Emergência e Hospitalar, existentes ou que venham a ser criados no Município, conforme definido nesta Lei, preenchidos mediante concurso público de provas ou provas e títulos, respectivos padrões de vencimento e requisitos mínimos especificados no Anexo "3"

SUBSEÇÃO III

DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Artigo 10 - Ficam criados os cargos públicos de provimento em comissão, correspondentes as atividades de secretariado, assessoramento, diretoria, controladoria, chefia, entre outras, nas quantidades, denominações, referências e requisitos mínimos para preenchimento, especificados no Anexo 2.

Artigo 11 - Os cargos de provimento em comissão são de livre preenchimento e exoneração pelo Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos mínimos para o preenchimento.

Parágrafo Único - A escolha dos ocupantes dos cargos em comissão deverá recair, preferencialmente, sobre pessoas com formação técnica especializada, podendo também recair sobre os funcionários do quadro, detentores de cargos efetivos.

Artigo 12 - Ao funcionário público, que vier a ocupar, transitoriamente, cargo de provimento em comissão, será devida a remuneração deste cargo, acrescida de todas as vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo, enquanto permanecer nessa situação.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Artigo 13 - Os cargos públicos que fazem parte integrante desta lei, serão distribuídos em escalas, representados por algarismos arábicos ou romanos, onde o número indicará na ordem crescente o grau de responsabilidade, exceto os cargos públicos de provimento efetivo em regime especial de plantão que não terão a indicação da referência.

§ 1º - A escala constante do Anexo 7, estabelece os vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo.

§ 2º - A escala constante do Anexo 8, estabelece os vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância, de referência equivalente aos cargos de provimento em comissão.

§ 3º - A escala constante do Anexo 9, estabelece os vencimentos por plantão dos cargos públicos de provimento efetivo em regime especial de plantão.

§ 4º - A escala constante do Anexo 10, estabelece os vencimentos dos cargos de provimento em comissão.

§ 5º - A escala constantes do anexo 11, estabelece os vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo, do Quadro do Magistério.

§ 6º - A escala constantes do anexo 12, estabelece os vencimentos dos cargos públicos de provimento em comissão, do Quadro do Magistério.

Artigo 14 - Os reajustes dos vencimentos dos funcionários públicos municipais ocorrerão trimestralmente, tomando-se por base o período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, sempre precedidos de lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser concedida antecipação de reajustes dos vencimentos dos funcionários públicos municipais, compensando-se, esta, quando dos reajustes trimestrais.

Artigo 15 - A escala de vencimentos, de que trata o parágrafo 1º, do artigo 13, é composta de 18 (dezoito) referências numéricas, subdivididas em 18 (dezoito) graus, identificados pelas letras "A" a "R".

Parágrafo Único - A diferença estabelecida entre as referências numéricas não será inferior a 3% (três por cento) e, entre os graus, a 1% (um por cento).

Artigo 16 - Ficam atribuídas às escalas de vencimentos, de que tratam os parágrafos 2º e 5º, do artigo 13, 18 (dezoito) graus, identificados pelas letras "A" a "R".

Artigo 17 - Fica atribuída à escala de vencimentos de que trata o Parágrafo 3º, do art. 13, 18 (dezoito) graus identificados de "A" a "R".

Parágrafo Único - Na escala de vencimentos de que trata o "caput" deste artigo, os cargos não serão acompanhados da indicação de referência em algarismos arábicos ou romanos, sendo o padrão de vencimento indicado pela denominação do cargo mais o grau.

Artigo 18 - A admissão do funcionário, conforme o previsto no artigo 7º desta Lei, far-se-á sempre no grau inicial da referência estabelecida para o cargo.

Artigo 19 - A admissão de pessoal em caráter temporário, por prazo determinado, nos termos da legislação em vigor, obedecerá o regime previsto nesta lei e os termos do contrato, aplicando-se as escalas de vencimentos disciplinadas nos parágrafos 1º, 3º e 5º, do artigo 13, conforme o caso.

Parágrafo Único - Aplica-se ao pessoal de trata o "caput" deste artigo, os termos do contrato e as disposições que regem os funcionários públicos municipais, naquilo que não conflitar com sua temporariedade e condições excepcionais que lhes são inerentes.

CAPITULO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 20 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos funcionários, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Artigo 21 - Os funcionários públicos concorrerão, na forma e nas condições desta Lei e outras disposições legais, às seguintes formas de evolução funcional:

I - promoção;
II - acesso.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Artigo 22 - A promoção é o procedimento através do qual a Administração proporciona aos integrantes do quadro de pessoal, detentores de cargo de provimento efetivo a possibilidade de ascensão funcional.

Parágrafo Único - A promoção será efetuada obedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Artigo 23 - A aplicação do disposto no "caput" do artigo anterior, proporcionará ao funcionário a passagem de um grau para o outro, imediatamente

superior àquele em que se encontra classificado, dentro da respectiva referência.

Parágrafo Único - A regulamentação do sistema de promoção, será elaborada, através de decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DO ACESSO E PLANO DE CARREIRA

Artigo 24 - Acesso é a passagem do funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Artigo 25 - O plano de carreira exigido constitucionalmente será definido em lei.

Artigo 26 - Processar-se-á o acesso sempre que ocorrer vagas nos cargos públicos efetivos que constituirão as carreiras.

Artigo 27 - Verificam-se vagas:

I - no falecimento do funcionário;

II - na demissão do funcionário;

III - na aposentadoria do funcionário;

IV - na exoneração do funcionário.

Artigo 28 - Somente poderão concorrer a acesso os funcionários que:

I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos do novo cargo;

II - tiverem o interstício de pelo menos 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo.

Artigo 29 - O acesso será precedido de concurso interno dentre os ocupantes dos cargos cujo exercício propicie a experiência necessária ao desempenho de cargos de maior grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.

Artigo 30 - Havendo empate na classificação terá preferência, sucessivamente:

I - o que ingressou há mais tempo no serviço público municipal;

II - o admitido há mais tempo no cargo atual;

III - o mais idoso.

Artigo 31 - O ingresso no novo cargo poderá ser no grau em que se encontra classificado o funcionário.

CAPITULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 32 - A jornada de trabalho não poderá exceder, semanalmente, a 40 (quarenta) horas.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá estabelecer horários diferenciados em razão da peculiaridade dos serviços a serem executados.

Artigo 33 - Serão pagas, a título de horas extras, aquelas que excederem à jornada de trabalho fixada, desde que previamente autorizadas pela autoridade municipal competente.

Artigo 34 - Os cargos de Cirurgião-Dentista, Médico, Médico Sanitarista, Médico

Veterinário e Fonoaudiólogo, terão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais; e os cargos de Telefonista, Enfermeiro, Farmacêutico e Professor de Dança e Ginástica, de 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 35 - Os cargos de Médico plantonista terão jornada de trabalho mínima de 10 (dez) plantões e máxima de 30 (trinta) plantões mensais, de 6 (seis) horas por plantão.

§ 1º - Os plantões relativos ao cargo de Médico Plantonista serão estabelecidos por escalas elaboradas pela Secretaria de Saúde, que deverão observar um intervalo mínimo de 12 (doze) horas entre um plantão e outro.

§ 2º - Os plantões de que trata o "caput" deste artigo poderão ser dobrados, ou seja, poderão ocorrer dois plantões de 6 (seis) horas um seguido do outro, totalizando 12 (doze) horas de trabalho ininterrupto, caso em que o intervalo de descanso entre estes e o próximo plantão deverá ser de no mínimo 36 (trinta e seis) horas.

Artigo 36 - Os plantões relativos aos cargos de Enfermeiro Plantonista, Auxiliar de Enfermagem Plantonista e Recepcionista Plantonista, serão de 12 (doze) horas de trabalho, intercaladas por um período de descanso de 36 (trinta e seis) horas, que serão fixados em escala elaborada pela Secretaria de Saúde.

Artigo 37 - Ao pessoal integrante do Quadro do Magistério, a que se refere os anexos 4 e 5, desta lei, aplica-se a jornada de trabalho constante do Capítulo V, do Estatuto do Magistério do Município de Votorantim.

Artigo 38 - Os valores das escalas de vencimentos de que trata o artigo 13 e respectivos parágrafos desta lei, correspondem aos vencimentos dos funcionários com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, exceção feita aos ocupantes dos cargos de Cirurgião-Dentista, Médico Clínico Geral, Médico Dermatologista, Médico Ginecologista, Médico Oftalmologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra, Médico do Trabalho, Médico Sanitarista, Médico Veterinário, Fonoaudiólogo, Telefonista, Enfermeiro, Farmacêutico e Professor de Dança e Ginástica, que obedecerão a jornada fixada no artigo 34 com remuneração integral e aos ocupantes dos cargos de Médico Plantonista, Enfermeiro Plantonista, Auxiliar de Enfermagem Plantonista e Recepcionista

Plantonista, que obedecerão a jornada fixada nos art. 35 e 36, com remuneração prevista no regime especial de plantão, e ao pessoal do quadro do magistério, cuja jornada é a definida pelo Artigo 37.

CAPITULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 39 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão, por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 1º - Caberá substituição remunerada para os cargos públicos em comissão de Administrador Regional, Chefia, Diretoria, Controladoria, Secretário e Assessor.

§ 2º - Caberá substituição remunerada para os cargos públicos de provimento efetivo de Chefia, Diretor de Escola, Encarregado de Centro Esportivo, Encarregado de Setor e Encarregado de Turma.

§ 3º - Será devido ao substituto a diferença entre o vencimento do seu cargo, em relação ao substituído, enquanto em efetivo exercício do cargo.

Artigo 40 - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará ao seu cargo de origem.

Artigo 41 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e do substituído.

Artigo 42 - Nas demais substituições não serão devidas diferenças de vencimentos, fixados para o cargo que o funcionário ocupa na Prefeitura Municipal.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43 - Para efeito de cálculo da remuneração mensal dos cargos de Médico Plantonista, Enfermeiro Plantonista, Auxiliar de Enfermagem Plantonista e Recepcionista Plantonista, o valor respectivo, unitário, correspondente a cada plantão, constante do Anexo "9" deverá ser multiplicado pelo número de plantões realizados por cada funcionário, acrescendo-se a esse total as demais vantagens e direitos estabelecidos na legislação específica vigente.

Artigo 44 - O valor da remuneração das licenças que não contem com a cobertura do Sistema de Previdência Municipal de 30 dias ou mais, bem como, das férias e gratificação de natal, será calculado com base na média aritmética do número de plantões realizados nos últimos 12 (doze) meses, imediatamente anteriores, cujo resultado será multiplicado pelo valor unitário do plantão no mês do benefício, aplicando-se nesses casos, no que couber o disposto na Lei 1090/93 e o que mais estabelecer a Legislação específica.

§ 1º - Para efeito de cálculo da remuneração da licença prêmio, a média aritmética de que trata o "caput" deste artigo será efetuada com base nos últimos 60 (sessenta) meses.

§ 2º - No caso do funcionário não ter 12 (doze) meses de trabalho, para o cálculo de que trata o "caput" deste artigo, para efeito de licenças remuneradas, será considerada a média aritmética dos meses efetivamente trabalhados.

§ 3º - No caso da gratificação de natal aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, sendo que o valor final deverá ser dividido por doze e multiplicado pelo número de meses efetivamente trabalhados.

§ 4º - Para efeito deste artigo considera-se como mês trabalhado aquele em que o funcionário trabalhou o número mínimo de plantões mensais estabelecidos nesta Lei.

Artigo 45 - Excetuando-se o direito à falta abonada, aplica-se aos cargos públicos de provimento efetivo em regime especial de plantão, no que couber, todo o disposto na legislação relativa ao funcionalismo público municipal de Votorantim em, especial a Lei 1090/93.

Artigo 46 - Os atuais funcionários ficam mantidos no enquadramento em que se encontram, sendo-lhes devidas as promoções subseqüentes nos termos desta lei.

Parágrafo Único - No caso de se constatar incorreções no enquadramento do funcionário, será procedido o competente reenquadramento do mesmo, mediante Portaria baixada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 47 - As atribuições, condições de trabalho e requisitos para cada cargo serão disciplinadas por decreto, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 48 - Fica mantida a concessão aos funcionários públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, o adicional por tempo de serviço, no valor de 1% (um por cento) do padrão de seu vencimento para cada ano de serviço público municipal ininterrupto.

Artigo 49 - Fica mantido o adicional de Nível Universitário - NU correspondente ao percentual de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o padrão (referência mais grau) dos vencimentos dos funcionários municipais.

§ 1º - Terão direito a este adicional os funcionários públicos municipais ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, relacionados nos Anexos 1, 2 e 3 da presente lei, cujo requisito de escolaridade seja o de formação universitária para o exercício do cargo.

§ 2º - Não terão direito ao adicional de que trata o parágrafo anterior, os funcionários públicos integrantes do Quadro do Magistério, constantes dos anexos 4 e 5, desta lei.

§ 3º - Manter-se-á o pagamento do adicional NU aos funcionários públicos efetivos, que já o vinham percebendo, conforme o disposto na legislação anterior, mesmo que seus atuais cargos não exijam formação de nível superior, exceção feita ao cargo de Diretor de Escola, cujo adicional "NU" já se encontra embutido no correspondente padrão de vencimento na nova denominação (Diretor de Escola de Educação Infantil - QM 5-A), constante do Anexo 4, desta lei.

Artigo 50 - Ao funcionário público municipal é assegurado o percebimento da sexta parte sobre os vencimentos, em sentido estrito, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporará aos seus vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 51 - Ficam extintos os cargos e empregos públicos que não constem desta lei, resguardados os direitos adquiridos de seus ocupantes.

Artigo 52 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, Decretos ou Portarias necessários à execução desta Lei.

Artigo 53 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas no corrente exercício, por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1242, de 16 de dezembro de 1996.

Votorantim, em 17 de janeiro de 1997

JOÃO SOUTO NETO
Prefeito Municipal

ANEXO 1

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO, REGIDOS PELO
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS
01	ADMINISTRADOR	16-A	Curso superior completo, com o competente registro no Conselho Regional de Administração - CRA
13	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	3-A	Primeiro grau incompleto.
02	ALMOXARIFE	9-A	Primeiro grau completo, prática em datilografia, manuseio de máquinas de calcular, conhecimentos específicos na área
04	ARQUITETO	18-A	Curso superior completo e competente registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA
11	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	15-A	Curso superior completo, diploma devidamente registrado, conhecimentos da língua portuguesa e experiência de dois anos na área administrativa e financeira.
15	ASSISTENTE SOCIAL	16-A	Curso superior completo e com o competente registro no Conselho Regional de Assistentes Sociais
50	ATENDENTE	5-A	Primeiro grau incompleto
34	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTARIO	12-A	Primeiro grau completo
75	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	12-A	Primeiro grau completo e curso específico de Auxiliar de Enfermagem com o respectivo registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN
143	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE CAMPO	2-A	Preferencialmente Primeiro Grau
260	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1-A	Preferencialmente Primeiro Grau
43	AUXILIAR DE SERVIÇOS INFANTIS	7-A	Primeiro grau incompleto
06	AUXILIAR DE TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA	3-A	Primeiro grau incompleto
02	BIBLIOTECÁRIO	15-A	Curso superior completo e competente registro no Conselho Regional de Biblioteconomia
01	CABO DE FOGO	10-A	Primeiro grau incompleto e Carteira de Habilitação letra "D"

CONT. ANEXO 1

19	CALCETEIRO	7-A	Primeiro grau incompleto.
12	CARPINTEIRO	7-A	Primeiro grau incompleto, experiência comprovada de um ano
55	CIRURGIÃO-DENTISTA	18-A	Curso superior completo, com o competente registro no Conselho Regional de Odontologia
39	COLETOR DE LIXO	3-A	Preferencialmente Primeiro Grau
02	COMPRADOR	11-A	Segundo grau completo, conhecimentos específicos na área e manuseio de máquinas de escrever e calcular
02	CONTADOR	17-A	Curso superior completo e com o competente registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC
12	COVEIRO	3-A	Primeiro grau incompleto
03	DESENHISTA	10-A	Segundo grau incompleto e experiência comprovada de dois anos
03	DESENHISTA PROJETISTA	13-A	Segundo grau completo: técnico em edificações, registro no CREA
04	DIGITADOR	9-A	Primeiro grau completo e experiência comprovada de um ano.
08	ELETRICISTA	8-A	Primeiro grau incompleto, experiência comprovada de um ano
02	ELETRICISTA DE AUTOS	8-A	Primeiro grau incompleto, experiência comprovada de um ano
02	ENCANADOR	8-A	Primeiro grau incompleto, experiência comprovada de um ano
07	ENCARREGADO DO CENTRO ESPORTIVO E COMUNITÁRIO	7-A	Primeiro grau incompleto.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE ABASTECIMENTO	11-A	Primeiro Grau completo, com experiência na área de abastecimento.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE AMBULÂNCIA	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE ATERRO SANITÁRIO	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE CAPINAÇÃO E ROÇAGEM	11-A	Primeiro grau completo
01	ENCARREGADO DO SETOR DE CARPINTARIA	11-A	Primeiro grau completo, experiência comprovada de dois anos como carpinteiro.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE CEMITÉRIO	11-A	Primeiro grau completo.

CONT. ANEXO 1

01	ENCARREGADO DO SETOR DE COLETA DE LIXO	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE COMPRAS	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE CONSERVAÇÃO	11-A	Primeiro grau completo
01	ENCARREGADO DO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE DRENAGEM	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE EXPEDIENTE-SEA	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE GALERIAS,RIOS, CÔRREGOS E CANAIS	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE FROTA	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE MANUTENÇÃO	11-A	Primeiro grau completo e experiência comprovada de dois anos como mecânico de veículos.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE OBRAS PARTICULARES	11-A	Primeiro grau completo, com experiência na área de construção civil.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE OBRAS PÚBLICAS	11-A	Primeiro grau completo, com experiência na área de construção civil.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE PARQUES E JARDINS	11-A	Primeiro grau completo, com experiência na área de jardinagem.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE PASSE ESCOLAR E BOLSA DE ESTUDOS	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE PATRIMÔNIO - SECTUR	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE PAVIMENTAÇÃO	11-A	Primeiro grau completo, com experiência na área de pavimentação
01	ENCARREGADO DO SETOR DE PRÉ-MOLDADOS	11-A	Primeiro grau completo, com experiência na área de pré-moldados
01	ENCARREGADO DO SETOR DE PINTURA	11-A	Primeiro grau completo com experiência na área de pintura.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO	11-A	Primeiro grau completo, com experiência na área de arquivo
01	ENCARREGADO DO SETOR DE RECICLAGEM DE LIXO	11-A	Primeiro grau completo.

CONT. ANEXO 1

01	ENCARREGADO DO SETOR DE REMOÇÃO DE ENTULHOS	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE RETRANSMISSÃO DE TV	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE SERVIÇOS GERAIS	11-A	Primeiro grau completo, com experiência na área de Serviços Gerais
01	ENCARREGADO DO SETOR DE TELEFONIA E ILUMINAÇÃO	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE TRÂNSITO	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE TRANSPORTES	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE VIAS CALÇADAS	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE VIAS PAVIMENTADAS	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE VIAS DE TERRA	11-A	Primeiro grau completo.
01	ENCARREGADO DO SETOR DE VIGILÂNCIA	11-A	Primeiro grau completo, experiência na área de vigilância
17	ENCARREGADO DE TURMA	9-A	Primeiro grau incompleto
21	ENFERMEIRO	18-A	Curso superior completo e com o competente registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN
05	ENGENHEIRO CIVIL	18-A	Curso superior completo e com o competente registro no Conselho Regional de Engenharia - CREA
01	ENGENHEIRO FLORESTAL	18-A	Curso superior completo e com o competente registro no Conselho Regional de Engenharia - CREA
120	ESCRITURÁRIO	9-A	Primeiro grau completo e prática em datilografia
02	FARMACÊUTICO	16-A	Curso superior completo e com o competente registro no Conselho Regional de Farmácia
08	FERREIRO ARMADOR	7-A	Primeiro grau incompleto, experiência comprovada de um ano
06	FISCAL DE OBRAS	12-A	Segundo grau completo e amplos conhecimentos da legislação específica

CONT. ANEXO 1

08	FISCAL DE POSTURAS	12-A	Segundo grau completo e conhecimentos da legislação específica
06	FISCAL DE TRIBUTOS	12-A	Segundo grau completo e amplos conhecimentos da legislação específica
04	FONOAUDIÓLOGO	15-A	Curso superior completo e competente registro no Conselho Regional de Fonoaudiólogos
30	GARI	1-A	Preferencialmente Primeiro Grau
50	INSPETOR DE ALUNOS	5-A	Preferencialmente Primeiro Grau
27	JARDINEIRO	2-A	Preferencialmente Primeiro Grau
04	MARCENEIRO	7-A	Primeiro grau incompleto e com experiência comprovada: mínimo um ano
06	MECÂNICO DE AUTOS	10-A	Primeiro grau incompleto e com experiência comprovada: mínimo um ano
05	MECÂNICO DE MÁQUINAS AUTOMOTIVAS	10-A	Primeiro grau incompleto e com experiência comprovada: mínimo um ano
47	MÉDICO CLÍNICO GERAL	18-A	Curso superior completo e com o competente registro no Conselho Regional de Medicina - CRM
02	MÉDICO DERMATOLOGISTA	18-A	Curso superior completo e com o competente registro no Conselho Regional de Medicina - CRM
35	MÉDICO GINECOLOGISTA	18-A	Curso superior completo e com o competente registro no Conselho Regional de Medicina - CRM
04	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	18-A	Curso superior completo e com o competente registro no Conselho Regional de Medicina - CRM
42	MÉDICO PEDIATRA	18-A	Curso superior completo e com o competente registro no Conselho Regional de Medicina - CRM
04	MÉDICO PSIQUIATRA	18-A	Curso superior completo e com o competente registro no Conselho Regional de Medicina - CRM
02	MÉDICO DO TRABALHO	18-A	Curso superior completo e com o competente registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e registro no Ministério do Trabalho
02	MÉDICO SANITARISTA	18-A	Curso superior completo e com o competente registro no Conselho Regional de Medicina - CRM, e habilitação em Saúde Pública

CONT. ANEXO 1

02	MÉDICO VETERINÁRIO	18-A	Curso superior completo e com o competente registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV
85	MERENDEIRO	3-A	Primeiro grau incompleto
05	MESTRE DE OBRAS	10-A	Primeiro grau incompleto e com experiência comprovada de cinco anos como pedreiro
02	MONITOR DE ARTES PLÁSTICAS	6-A	Primeiro grau incompleto e experiência comprovada de quatro anos como monitor de artes plásticas
02	MONITOR DE CORTE E COSTURA	6-A	Primeiro grau incompleto e com curso de corte e costura ou experiência comprovada de quatro anos como costureira
08	MONITOR DESPORTIVO	6-A	Primeiro grau completo, experiência de um ano como auxiliar de técnico na área de esportes e recreação.
93	MOTORISTA	9-A	Primeiro grau incompleto e carteira de habilitação, categoria "D"
01	MUSEOLÓGO	15-A	Curso superior completo e competente registro no Conselho Regional de Museólogos
08	NOTIFICADOR	4-A	Primeiro grau incompleto
01	NUTRICIONISTA	15-A	Curso superior completo, experiência na área de nutrição
34	OFICIAL ADMINISTRATIVO	12-A	Segundo grau completo, conhecimentos da língua portuguesa e prática em datilografia
02	OPERADOR DE COMPACTADOR	7-A	Primeiro grau incompleto e experiência comprovada de um ano
01	OPERADOR DE COMPRESSOR	7-A	Primeiro grau incompleto e experiência comprovada de seis meses
03	OPERADOR DE APARELHOS RETRANSMISSORES	6-A	Primeiro grau completo e curso específico na área terraplenagem.
12	OPERADOR DE MÁQUINA, CARREGADEIRA, ROLO COMPACTADOR E RETROESCAVADEIRA	10-A	Primeiro grau incompleto, carteira de habilitação categoria "D" e experiência comprovada de um ano em máquinas carregadeiras e retroescavadeira.
04	OPERADOR DE MÁQUINA MOTONIVELADORA E ROLO COMPACTADOR	10-A	Primeiro grau incompleto, carteira de habilitação categoria "D" e experiência compravada de um ano em máquina motoniveladora
02	OPERADOR DE ESCAVADEIRA PROFUNDA (POCLAIN)	10-A	Primeiro grau incompleto, carteira de habilitação categoria "D" e experiência comprovada de um ano em máquina escavadeira profunda tipo Poclain ou similar

CONT. ANEXO 1

04	OPERADOR DE TRATOR DE LÂMINA	10-A	Primeiro grau incompleto, carteira de habilitação categoria "D" e experiência comprovada de um ano em máquina retroescavadeira
02	OPERADOR DE USINA DE ASFALTO A FRIO	9-A	Primeiro grau incompleto e experiência na operação de usina de asfalto frio
01	OPERADOR DE VACA MECÂNICA	4-A	Primeiro grau incompleto
03	PADEIRO	4-A	Primeiro grau incompleto e experiência comprovada de um ano
57	PEDREIRO	8-A	Primeiro grau incompleto e experiência comprovada de dois anos
09	PINTOR	6-A	Primeiro grau incompleto e experiência comprovada de um ano
07	PROCURADOR JURÍDICO	18-A	Curso superior completo e com o competente registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
03	PROFESSOR DE DANÇA E GINÁSTICA	11-A	Segundo grau completo e com habilitação específica.
01	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	14-A	Segundo grau completo e com curso específico na área de programação de microcomputador
07	PSICÓLOGO	15-A	Curso superior completo e com o competente registro no Conselho Regional de Psicólogos
22	SECRETÁRIO DE ESCOLA	11-A	Segundo grau completo, conhecimentos da língua portuguesa e prática em datilografia
05	SOLDADOR	8-A	Primeiro grau incompleto e experiência comprovada de seis meses
07	TÉCNICO DE AGRIMENSURA	14-A	Segundo grau completo: técnico em agrimensura
02	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	13-A	Segundo grau completo: técnico em contabilidade e competente registro profissional
13	TÉCNICO DESPORTIVO	15-A	Curso superior completo: educação física e diploma devidamente registrado
01	TÉCNICO EM ELETRICIDADE	13-A	Curso técnico completo, com experiência na área de eletricidade - alta e baixa tensão.
06	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	13-A	Segundo grau completo, com curso específico e registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN
01	TÉCNICO EM MECÂNICA DE AUTOMÓVEIS	14-A	Curso Técnico completo em mecânica de automóveis, com experiência comprovada de um ano.

CONT. ANEXO 1

01	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	14-A	Segundo grau completo, com curso específico e competente registro no Ministério do Trabalho
01	TÉCNICO DE SOM	12-A	Primeiro grau completo e experiência comprovada de um ano na área
05	TELEFONISTA	5-A	Primeiro grau incompleto
01	TESOUREIRO	13-A	Segundo grau completo
03	TOPÓGRAFO	14-A	Segundo grau completo: técnico em topografia
90	VIGIA	3-A	Primeiro grau incompleto
08	VISITADOR SANITÁRIO	11-A	Segundo grau completo

ANEXO 2

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, REGIDOS PELO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

QUANT	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS
02	ADMINISTRADOR REGIONAL	VI	Preferencialmente curso de nível superior ou segundo grau
02	AGENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR	II	Preferencialmente segundo grau completo
04	AGENTE DE SEGURANÇA	I	Primeiro grau completo
01	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO e HABITAÇÃO	VI	Preferencialmente curso superior completo: Arquitetura, Eng.Civil, Economia, Adm. Pública/Empresa e Direito
01	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	VI	Preferencialmente curso superior completo
04	AUXILIAR DE GABINETE-GP	II	Preferencialmente segundo grau completo e prática em datilografia
01	AUXILIAR DE GABINETE-SEF	II	Preferencialmente segundo grau completo e prática em datilografia
01	AUXILIAR DE GABINETE-PGM	II	Preferencialmente segundo grau completo e prática em datilografia
01	AUXILIAR DE GABINETE-SEA	II	Preferencialmente segundo grau completo e prática em datilografia
01	AUXILIAR DE GABINETE-SOURB	II	Preferencialmente segundo grau completo e prática em datilografia
01	AUXILIAR DE GABINETE-SESP	II	Preferencialmente segundo grau completo e prática em datilografia
01	AUXILIAR DE GABINETE-SESPOL	II	Preferencialmente segundo grau completo e prática em datilografia
01	AUXILIAR DE GABINETE-SECTUR	II	Preferencialmente segundo grau completo e prática em datilografia
02	AUXILIAR DE GABINETE-SESA	II	Preferencialmente segundo grau completo e prática em datilografia
04	CHEFE DE GABINETE	IV	Preferencialmente curso superior completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE ALMOXARIFADO	III	Primeiro grau completo

CONT. ANEXO 2

01	CHEFE DE SEÇÃO DE CONTABILIDADE	III	Curso técnico de Contabilidade com o competente registro
01	CHEFE DE SEÇÃO DE CONTROLE E USO DO SOLO	III	Segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS	III	Preferencialmente segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE EVENTOS E DIFUSÃO CULTURAL	III	Preferencialmente segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE-SEED	III	Preferencialmente segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE-SESA	III	Preferencialmente segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE-SEPROS	III	Preferencialmente segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE,PROTOCOLO E ARQUIVO-SEA	III	Preferencialmente segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO-SESP	III	Preferencialmente segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO-SOURB	III	Preferencialmente segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	III	Preferencialmente segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA	III	Preferencialmente segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA	III	Preferencialmente segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESCOLAS	III	Preferencialmente segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS	III	Preferencialmente segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE MERENDA ESCOLAR	III	Preferencialmente segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO	III	Segundo grau completo.
01	CHEFE DE SEÇÃO DE PATRIMÔNIO MOBILIÁRIO	III	Segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE PESSOAL	III	Segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE PLANIFICAÇÃO, PROJETOS E CUSTOS	III	Segundo grau completo.
01	CHEFE DE SEÇÃO DE TOPOGRAFIA E DESENHO	III	Segundo grau completo, Técnico Agrimensor
01	CHEFE DE SEÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	III	Preferencialmente segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE VIAS E GALERIAS	III	Preferencialmente segundo grau completo

CONT. ANEXO 2

01	CHEFE DE SEÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	III	Preferencialmente segundo grau completo
01	CHEFE DE SEÇÃO DE VIGILÂNCIA E SERVIÇOS GERAIS	III	Preferencialmente segundo grau completo
01	CHEFE DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	IV	Preferencialmente curso superior completo
01	CHEFE DE SERVIÇO DE EDIFICAÇÃO	IV	Preferencialmente curso superior completo
01	CHEFE DE SERVIÇO DE GARAGEM	IV	Preferencialmente curso superior completo
01	CHEFE DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	IV	Preferencialmente curso superior completo
01	CHEFE DE SERVIÇO DE SAÚDE	IV	Preferencialmente curso superior completo
01	CHEFE DE SERVIÇO DE TOPOGRAFIA, DESENHO E FISCALIZAÇÃO E OBRAS	IV	Preferencialmente curso superior completo
01	CONTROLADOR INTERNO	V	Curso Superior Completo:Direito,Econômia,Administração ou Ciências Contabeis
01	DIRETOR DE AMBULATÓRIO DE SAÚDE MENTAL	V	Curso superior completo: Medicina e competente registro profissional
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	V	Curso superior completo em Administração de Empresas/Pública ou Direito
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO	V	Curso Superior completo: Medicina ou Administração de Empresas/Pública, com competente registro profissional
01	DIRETOR DE AUDITORIA MÉDICA	V	Curso superior completo
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES	V	Jornalista com o competente registro profissional
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	V	Preferencialmente curso superior completo:Engenharia Cívil ou Arquitetura.
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO GERAL	V	Curso superior completo em Direito
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO	V	Curso Superior completo
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	V	Curso Superior completo: diploma devidamente registrado, com formação específica na área de educação
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ENSINO SUPLETIVO E PROFISSIONALIZANTE	V	Curso superior completo em Pedagogia, licenciatura plena c/habilitação específica em Administração Escolar.

CONT. ANEXO 2

01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	V	Curso superior de Pedagogia, licenciatura plena,c/habilitação em Adm. Escolar, experiência mínima de 03 anos de efetivo exercício como especialista de educação e ou como docente no seu campo de atuação.
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM	V	Curso Superior completo: Enfermagem e com o competente registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO	V	Curso Superior completo: Enfermagem e com o competente registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	V	Curso Superior completo, diploma devidamente registrado e com experiência na área
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA	V	Nível superior na área de informatica
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE MEDICINA	V	Curso superior completo de Medicina e competente registro profissional
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE OBRAS	V	Curso Superior completo de Engenharia Civil ou Arquitetura e com o competente registro profissional
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA	V	Curso Superior completo de Odontologia e com o competente registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE	V	Curso Superior completo de Contabilidade ou Economia
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL	V	Curso Superior completo de Serviço Social e competente registro profissional
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PRONTO ATENDIMENTO	V	Curso Superior Completo de Medicina, e competente registro no Conselho Regional de Medicina - C.R.M.
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PROCON	V	Preferencialmente curso superior completo de Direito
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	V	Curso Superior completo de Administração de Empresas/Pública, Direito ou Psicologia, com experiência na área
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE COLETIVA	V	Curso Superior completo de Medicina, Odontologia ou Enfermagem, com o competente registro
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	V	Preferencialmente curso superior completo
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE URBANISMO	V	Curso superior completo de Engenharia Civil ou Arquitetura e com o competente registro profissional

CONT. ANEXO 2

12	DIRETOR GERENTE DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	V	Curso superior completo
04	OFICIAL DE GABINETE	II	Preferencialmente segundo grau completo e prática em datilografia
01	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	VI	Preferencialmente curso superior completo de Direito
01	SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	VI	Preferencialmente curso superior completo: Administração Pública/Empresa, Direito, Economia ou Contabilidade
01	SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO	VI	Preferencialmente curso superior completo
01	SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO	VI	Preferencialmente curso superior completo/ área educação
01	SECRETARIO DE ESPORTE E LAZER	VI	Preferencialmente curso superior completo da área de educação
01	SECRETÁRIO DE FINANÇAS	VI	Preferencialmente curso superior completo: Administração Pública/Empresa, Contabilidade ou Economia
01	SECRETÁRIO DE GOVERNO	VI	Preferencialmente curso superior completo
01	SECRETÁRIO DE OBRAS, E URBANISMO	VI	Preferencialmente curso superior completo: Arquitetura ou Engenharia Civil
01	SECRETÁRIO DE PROMOÇÃO SOCIAL	VI	Preferencialmente curso superior completo: Serviço Social
01	SECRETÁRIO DE SAÚDE	VI	Preferencialmente curso superior completo: Medicina, Odontologia ou Enfermagem
01	SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	VI	Preferencialmente curso superior completo
15	SUPERVISOR DE SERVIÇOS	II	Preferencialmente Primeiro Grau

ANEXO 3

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
EM REGIME ESPECIAL DE PLANTÃO

QUANT	DENOMINAÇÃO	GRAU	REQUISITOS
22	AUXILIAR DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	A	Primeiro grau completo e curso específico de auxiliar de enfermagem com registro no COREN.
06	ENFERMEIRO PLANTONISTA	A	Curso superior completo de enfermagem com registro no COREN.
32	MÉDICO PLANTONISTA	A	Curso superior completo de medicina com registro no CRM.
20	RECEPCIONISTA PLANTONISTA	A	Primeiro grau completo, conhecimentos da língua portuguesa e prática em datilografia/digitação.

ANEXO 4

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO, REGIDOS PELO ESTATUTO
DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

QUANT	DENOMINAÇÃO	GRAU	REQUISITOS
28	COORDENADOR PEDAGÓGICO	QM 4-A	Curso superior completo: Pedagogia licenciatura plena com habilitação específica em supervisão escolar.
24	DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL-II	QM 5-A	Curso superior completo: Pedagogia, com habilitação em administração escolar e diploma registrado, experiência docente mínima de 03 (três) anos.
22	DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR E/OU SUPLETIVO	QM 6-A	Curso superior completo: Pedagogia, com habilitação em administração escolar e diploma registrado, experiência de 03 (três) anos de efetivo exercício como especialista de educação, e/ou como docente no seu campo de atuação.
21	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PEI-I	QM 1-A	Segundo grau completo: habilitação específica de 2º Grau para o Magistério
196	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PEI-II	QM 1-A	Segundo grau completo: habilitação específica de 2º Grau para o Magistério.
220	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR E OU SUPLETIVO (1ª A 4ª SÉRIE) - PEF-I	QM 1-A	Segundo grau completo: habilitação específica para o Magistério.
40	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª A 8ª SÉRIE - PEF-II	QM 2-A	Habilitação específica de Grau Superior, correspondente a licenciatura curta.
100	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª A 8ª SÉRIE - PEF-III	QM 3-A	Habilitação específica de Grau Superior, correspondente à licenciatura plena
10	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL DE CLASSE ESPECIAL - PEF-III	QM 3-A	Habilitação específica de Grau Superior, correspondente à: licenciatura plena em Pedagogia, c/habilitação em Educação especial.

ANEXO 5

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, REGIDOS PELO
ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

QUANT	DENOMINAÇÃO	GRAU	REQUISITOS
07	DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - I (CRECHE)	QMC-1	Curso Superior completo de Pedagogia, licenciatura plena, habilitação específica em Administração Escolar
03	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	QMC-2	Curso superior Pedagogia, licenciatura plena, expe. mínima 03 anos de efetivo exercício,como especialista de educação
22	VICE-DIRETOR DE ESC. DE ENSINO FUNDAMENTAL	QMC-1	Curso superior de Pedagogia, licenciatura plena, habilitação específica em Adm. Escolar,ser docente e ter no mínimo 03 anos de efetivo exercício no seu campo de atuação.

ANEXO 6

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO, REGIDOS PELO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EQUIVALENTES AOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
01	CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO FISCAL	III-A
01	CHEFE DE SEÇÃO DE DÍVIDA ATIVA	III-A
01	CHEFE DE SEÇÃO DE COMPRAS	III-A
01	CHEFE DE SEÇÃO DE TESOURARIA	III-A
01	CHEFE DE SEÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO	III-A
01	CHEFE DE VIAS E LOGRADOUROS	III-A

ANEXO 7 OUT/96

TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONSTANTES DO ANEXO 1

REFERÊNCIA	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS
01	A	272,31	G	325,17	M	388,27
	B	280,48	H	334,93	N	399,92
	C	288,92	I	344,97	O	411,91
	D	297,56	J	355,31	P	424,27
	E	306,50	K	365,98	Q	436,98
	F	315,69	L	376,94	R	450,11
02	A	286,86	G	342,52	M	409,00
	B	295,45	H	352,81	N	421,25
	C	304,33	I	363,35	O	433,88
	D	313,47	J	374,27	P	446,90
	E	322,86	K	385,50	Q	460,31
	F	332,56	L	397,05	R	474,12
03	A	302,65	G	361,37	M	431,52
	B	311,72	H	372,22	N	444,45
	C	321,08	I	383,39	O	457,80
	D	330,69	J	394,89	P	471,52
	E	340,65	K	406,71	Q	485,67
	F	350,86	L	418,94	R	500,22
04	A	319,92	G	382,00	M	456,13
	B	329,51	H	393,45	N	469,80
	C	339,41	I	405,27	O	483,92
	D	349,58	J	417,41	P	498,41
	E	360,06	K	429,94	Q	513,38
	F	370,86	L	442,83	R	528,79
05	A	338,70	G	404,43	M	482,89
	B	348,86	H	416,54	N	497,41
	C	359,32	I	429,06	O	512,33
	D	370,13	J	441,93	P	527,71
	E	381,24	K	455,21	Q	543,52
	F	392,64	L	468,86	R	559,83
06	A	359,17	G	428,88	M	512,11
	B	369,96	H	441,76	N	527,48
	C	381,06	I	455,00	O	543,30
	D	392,48	J	468,67	P	559,58
	E	404,28	K	482,74	Q	576,40
	F	416,40	L	497,21	R	593,70

CONT. ANEXO 7

TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONSTANTES DO ANEXO 1

REFERÊNCIA	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS
07	A	381,53	G	455,55	M	543,96
	B	392,99	H	469,23	N	560,27
	C	404,75	I	483,31	O	577,09
	D	416,89	J	497,80	P	594,41
	E	429,42	K	512,73	Q	612,23
	F	442,29	L	528,14	R	630,59
08	A	405,87	G	484,64	M	578,68
	B	418,05	H	499,17	N	596,04
	C	430,59	I	514,17	O	613,91
	D	443,50	J	529,57	P	632,35
	E	456,84	K	545,48	Q	651,31
	F	470,53	L	561,85	R	670,85
09	A	432,40	G	516,32	M	616,52
	B	445,38	H	531,81	N	635,01
	C	458,72	I	547,77	O	654,04
	D	472,49	J	564,17	P	673,66
	E	486,68	K	581,11	Q	693,89
	F	501,29	L	598,52	R	714,69
10	A	461,31	G	550,84	M	657,75
	B	475,15	H	567,36	N	677,47
	C	489,43	I	584,39	O	697,79
	D	504,10	J	601,92	P	718,72
	E	519,22	K	619,98	Q	740,28
	F	534,79	L	638,58	R	762,51
11	A	492,84	G	588,50	M	702,69
	B	507,63	H	606,17	N	723,78
	C	522,86	I	624,33	O	745,49
	D	538,56	J	643,08	P	767,86
	E	554,72	K	662,34	Q	790,90
	F	571,38	L	682,23	R	814,61
12	A	527,22	G	629,53	M	751,70
	B	543,04	H	648,39	N	774,24
	C	559,34	I	667,88	O	797,46
	D	576,10	J	687,89	P	821,39
	E	593,40	K	708,52	Q	846,06
	F	611,19	L	729,77	R	871,43

CONT. ANEXO 7

TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONSTANTES DO ANEXO 1

REFERÊNCIA	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS
13	A	564,68	G	674,26	M	805,12
	B	581,60	H	694,49	N	829,24
	C	599,06	I	715,29	O	854,15
	D	617,03	J	736,76	P	879,78
	E	635,55	K	758,88	Q	906,16
	F	654,64	L	781,63	R	933,35
14	A	605,45	G	722,91	M	863,20
	B	623,62	H	744,62	N	889,10
	C	642,31	I	766,96	O	915,79
	D	661,57	J	789,95	P	943,26
	E	681,43	K	813,67	Q	971,55
	F	701,87	L	838,06	R	1.000,69
15	A	650,00	G	776,14	M	926,73
	B	669,49	H	799,43	N	954,55
	C	689,59	I	823,38	O	983,20
	D	710,27	J	848,11	P	1.012,68
	E	731,58	K	873,54	Q	1.043,04
	F	753,51	L	899,76	R	1.074,35
16	A	698,51	G	834,08	M	995,92
	B	719,46	H	859,10	N	1.025,80
	C	741,05	I	884,87	O	1.056,56
	D	763,30	J	911,39	P	1.088,25
	E	786,19	K	938,75	Q	1.120,92
	F	809,78	L	966,92	R	1.154,55
17	A	751,38	G	897,20	M	1.071,31
	B	773,93	H	924,11	N	1.103,44
	C	797,16	I	951,82	O	1.136,57
	D	821,07	J	980,38	P	1.170,65
	E	845,69	K	1.009,80	Q	1.205,77
	F	871,05	L	1.040,08	R	1.241,93
18	A	809,01	G	966,01	M	1.153,45
	B	833,29	H	995,00	N	1.188,08
	C	858,30	I	1.024,83	O	1.223,70
	D	884,04	J	1.055,60	P	1.260,44
	E	910,56	K	1.087,25	Q	1.298,22
	F	937,86	L	1.119,85	R	1.337,17

ANEXO 8

TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS CONSTANTES DO ANEXO 6

REFERÊNCIA	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS
I	A	592,43	G	707,39	M	844,66
	B	610,20	H	728,62	N	869,98
	C	628,50	I	750,49	O	896,08
	D	647,36	J	772,99	P	922,98
	E	666,78	K	796,17	Q	950,65
	F	686,79	L	820,05	R	979,18
II	A	752,89	G	899,01	M	1.073,46
	B	775,49	H	925,98	N	1.105,66
	C	798,75	I	953,75	O	1.138,82
	D	822,71	J	982,36	P	1.172,98
	E	847,39	K	1.011,84	Q	1.208,17
	F	872,82	L	1.042,20	R	1.244,42
III	A	1.089,76	G	1.301,22	M	1.553,72
	B	1.122,46	H	1.340,25	N	1.600,34
	C	1.156,13	I	1.380,48	O	1.648,35
	D	1.190,81	J	1.421,87	P	1.697,80
	E	1.226,53	K	1.464,54	Q	1.748,73
	F	1.263,32	L	1.508,48	R	1.801,20
IV	A	1.203,57	G	1.437,11	M	1.715,98
	B	1.239,67	H	1.480,21	N	1.767,46
	C	1.276,86	I	1.524,61	O	1.820,47
	D	1.315,17	J	1.570,36	P	1.875,09
	E	1.354,61	K	1.617,47	Q	1.931,33
	F	1.395,26	L	1.665,99	R	1.989,28
V	A	1.431,16	G	1.708,89	M	2.040,53
	B	1.474,10	H	1.760,15	N	2.101,72
	C	1.518,32	I	1.812,96	O	2.164,79
	D	1.563,87	J	1.867,37	P	2.229,72
	E	1.610,79	K	1.923,38	Q	2.296,61
	F	1.659,12	L	1.981,07	R	2.365,50
VI	A	1.758,46	G	2.099,70	M	2.507,18
	B	1.811,22	H	2.162,69	N	2.582,37
	C	1.865,55	I	2.227,57	O	2.659,84
	D	1.921,52	J	2.294,42	P	2.739,65
	E	1.979,16	K	2.363,24	Q	2.821,84
	F	2.038,54	L	2.434,15	R	2.906,50

ANEXO 9

TABELA DE VALORES UNITÁRIOS POR PLANTÃO PARA OS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO EM REGIME ESPECIAL DE PLANTÃO - CONSTANTES DO ANEXO "3"

CARGO	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS
RECEPCIONISTA PLANTONISTA	A	28,08	G	33,54	M	40,05
	B	28,93	H	34,54	N	41,25
	C	29,79	I	35,58	O	42,47
	D	30,68	J	36,65	P	43,76
	E	31,61	K	37,74	Q	45,07
	F	32,56	L	38,88	R	46,43
AUXILIAR DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	A	36,56	G	43,68	M	52,14
	B	37,66	H	44,97	N	53,71
	C	38,79	I	46,33	O	55,32
	D	39,95	J	47,72	P	56,99
	E	41,17	K	49,15	Q	58,69
	F	42,39	L	50,63	R	60,46
ENFERMEIRO PLANTONISTA	A	83,47	G	99,65	M	119,00
	B	85,97	H	102,64	N	122,57
	C	88,55	I	105,72	O	126,26
	D	91,19	J	108,91	P	130,04
	E	93,92	K	112,17	Q	133,95
	F	96,74	L	115,55	R	137,96
MÉDICO PLANTONISTA	A	83,68	G	99,93	M	119,30
	B	86,19	H	102,92	N	122,88
	C	88,79	I	106,00	O	126,57
	D	91,44	J	109,19	P	130,38
	E	94,19	K	112,47	Q	134,28
	F	97,01	L	115,83	R	138,30

ANEXO 10

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CONSTANTES DO ANEXO 2

REFERÊNCIA	VALORES EM REAIS
I	592,43
II	752,89
III	1.089,76
IV	1.203,57
V	1.431,16
VI	2.461,84

ANEXO 11

TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO - PROVIMENTO EFETIVO CONSTANTE DO ANEXO 4

REFERÊNCIA	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS
QM-1	A	492,84	G	588,50	M	702,69
	B	507,63	H	606,17	N	723,78
	C	522,86	I	624,33	O	745,49
	D	538,56	J	643,08	P	767,86
	E	554,72	K	662,34	Q	790,90
	F	571,38	L	682,23	R	814,61
QM-2	A	564,68	G	674,26	M	805,12
	B	581,60	H	694,49	N	829,24
	C	599,06	I	715,29	O	854,15
	D	617,03	J	736,76	P	879,78
	E	635,55	K	758,88	Q	906,16
	F	654,64	L	781,63	R	933,35
QM-3	A	605,45	G	722,91	M	863,20
	B	623,62	H	744,62	N	889,10
	C	642,31	I	766,96	O	915,79
	D	661,57	J	789,95	P	943,26
	E	681,43	K	813,67	Q	971,55
	F	701,87	L	838,06	R	1.000,69
QM-4	A	910,00	G	1.086,59	M	1.297,44
	B	937,30	H	1.119,19	N	1.336,37
	C	965,42	I	1.152,76	O	1.376,46
	D	994,38	J	1.187,34	P	1.417,75
	E	1.024,21	K	1.222,96	Q	1.460,28
	F	1.054,94	L	1.259,65	R	1.504,09
QM-5	A	1.051,93	G	1.256,06	M	1.499,80
	B	1.083,49	H	1.293,74	N	1.544,79
	C	1.115,99	I	1.332,55	O	1.591,14
	D	1.149,47	J	1.372,53	P	1.638,87
	E	1.183,96	K	1.413,71	Q	1.688,04
	F	1.219,48	L	1.456,12	R	1.738,68
QM-6	A	1.220,99	G	1.457,93	M	1.740,84
	B	1.257,62	H	1.501,66	N	1.793,06
	C	1.295,35	I	1.546,71	O	1.846,86
	D	1.334,21	J	1.593,12	P	1.902,26
	E	1.374,24	K	1.640,91	Q	1.959,33
	F	1.415,46	L	1.690,14	R	2.018,11

ANEXO 12

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO INTEGRANTES DO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO CONSTANTE DO ANEXO 5

REFERÊNCIA	VALORES EM REAIS
QMC-1	1.051,93
QMC-2	1.220,99

Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 005/97-CM

Votorantim, 17 de janeiro de 1.997.

Visto
20/01/1997
WILSON WILLIAM FONTES
Presidente

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente e por entendermos necessária a apreciação, em regime de urgência do Projeto de Lei nº 001/97, que Autoriza o Executivo a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria dos Negócios de Esporte e Turismo, encaminhado com o ofício nº 002/97, do Projeto de Lei nº 002/97, que dispõe sobre a reorganização do quadro e da evolução funcional dos funcionários da Prefeitura do Município de Votorantim, encaminhado com o ofício nº003/97, e do Projeto nº 003/97, que altera dispositivos da Lei nº 1010 de 17 de março de 1.993, na forma que menciona e dá outras providências, encaminhado com o ofício nº 004/97, vimos com suporte no artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município, solicitar de Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias no sentido de ser a Câmara Municipal convocada em caráter extraordinário para exame e deliberação das matérias.

Sendo o que se nos oferece, renovamos no ensejo os protestos de estima e consideração.

JOÃO SOUTO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Wilson William Fontes
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Votorantim-SP.